



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1990
C	Rubrica

Processo nº 10120.003495/91-17

Sessão nº: 25 de agosto de 1994

Acórdão nº 202-07.020

Recurso nº: 93.371

Recorrente: CLESIO CURADO

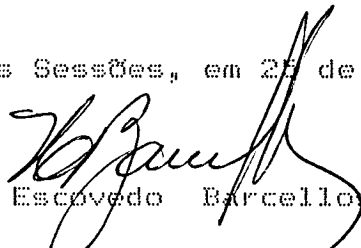
Recorrida : DRF em Goiânia - GO


**PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLESIO CURADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

OPR/eaal/CF/GB/JA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.003450/91-17

Recurso nº : 93.371

Acórdão nº : 202-07.020

Recorrente : CLESIO CURADO

## R E L A T O R I O

CLESIO CURADO, através da Guia de Pagamento do ITR/90 (fls.04), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 466,86, referente ao imóvel denominado "Taquaril", cadastrado no INCRA sob o Código 929 034 022 209 2, localizado no Município de Goiás-GO.

Impugnando o feito a fls. 01, o Contribuinte informou haver vendido o imóvel a José de Oliveira Almeida, no ano de 1980.

A fls. 15, o INCRA esclareceu que o interessado não apresentou, no prazo determinado, provas da alienação do imóvel.

A fls. 17/18, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, determinando a cobrança do crédito tributário lançado, em decisão assim ementada:

"7.01.10.00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Exercício financeiro de 1990.  
7.01.10.15 - Contribuinte: o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Inteligência do art. 2º da Lei nº 5.868, de 12/12/72 c/c art. 49, parágrafo 3º da Lei nº 6.746/79.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Devidamente cientificado da decisão em 10.04.92, o Interessado apresentou, à guisa de recurso, o Expediente de fls. 24, em 04.03.93, no qual reitera a alegação de venda do imóvel, anexando, como prova, o Documento de fls. 25.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003495/91-17  
Acórdão nº : 202-07.020

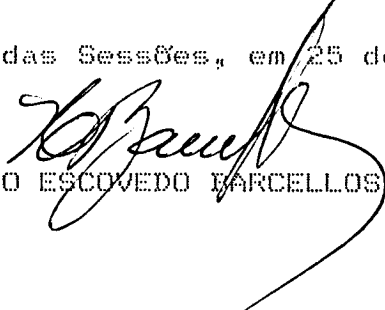
## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, o Contribuinte tomou ciência da decisão singular em 10.04.92 (AR de fls. 21), e só apresentou o recurso no dia 04.03.93, decorridos 10 meses e 22 dias da data da ciência; fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Ressalte-se, por oportuno, que o AR de fls. 23 se refere tão-somente à intimação para comprovação do recolhimento do imposto (fls. 22).

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto por perempto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.



MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS